

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ao VETO aposto ao PROJETO DE LEI 3016/2013 de autoria do vereador Jurandir Bengala, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA O CONTROLE DA OBESIDADE E REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

RELATOR: Vereador **CHICO LATA**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e emissão de parecer, dos termos do veto aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 3016\2013 de autoria do Vereador Jurandir Bengala que visa dispor sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

Aprovado pela unanimidade de seus membros pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça. Redação e Técnica Legislativa (fls.12), da mesma forma recebeu voto favorável à unanimidade dos membros que integram a Comissão Permanente de Educação (fls.17).

Aprovado nas sessões ordinárias dos dias 17 e 18 de fevereiro, pela unanimidade presente (fls. 19 e 20).

Encaminhado para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da LOM em 13 de março de 2014 (fls.25) tendo sido emitido veto pelo chefe do executivo através da Mensagem 23 com fundamento no parecer da douta procuradoria que apontou supostos vícios de iniciativa (fls. 26\29).

Encaminhado a este relator na competência que assiste a Comissão de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, sendo designado este vereador para emitir parecer acerca do veto.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/RESOLUÇÃO nº253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, inclusive sobre justificativa de VETO aposto pelo Executivo.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, repetido de igual forma no art. 7º, inciso X, da LOM.

O princípio da legalidade nas administrações locais significa nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, "(...) este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio Direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na Lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (Curso de Direito Administrativo).

O art. 196 da Constituição Federal, expressa o mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, III).

Com certeza isso se dá tendo em vista que adotar ações preventivas certamente virá diminuir a incidência dessa doença e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Registre que, indubitavelmente, a adoção de medidas que contribuem para a redução da obesidade infantil, como propicia a propositura em análise, consiste em medida preventiva de suma importância para a proteção da saúde.

Da mesma forma que aos idosos e a pessoas portadoras de necessidade especial, crianças e adolescentes também devem ser olhados de forma especial, assim diz o ordenamento jurídico.

Neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 218, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que, criança e adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º, **o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à saúde.**

Os fundamentos jurídicos nos quais se embasam a douda procuradoria, com toda máxima vênia não devem ser acolhidos pelos motivos ora delineados.



III - VOTO

Diante de todo o exposto, nos aspectos que cabe a esta Comissão examinar, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, acompanhem o VOTO deste RELATOR que é pela NÃO APROVAÇÃO AO VETO.

Sala de Sessões, PVH/RO, 19 de abril de 2014.



Vereador **CHICO LATA/PP**

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2014.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3016/13

AUTORIA: Vereador Jurandir Bengala

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas Municipais.

PARECER Nº 77/14

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada nesta data, deliberou por unanimidade de seus membros pela aprovação do Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata que foi pela **não aprovação do veto** aposto pelo Executivo Municipal que se constituiu em Parecer desta Comissão. É o **PARECER. S.M.J.**

Sala das Comissões, 12 de maio de 2014.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR.


Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata
Membro

Vereador Léo Moraes
Membro